



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730274/2012-30
ACÓRDÃO	2301-011.114 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO RODRIGO TAMIETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial

ACÓRDÃO

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.113, de 07 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.730273/2012-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *PAULO RODRIGO TAMIETTI*, contra o Acórdão de julgamento de primeira instância, que entendeu pela improcedência da impugnação do contribuinte.

Por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2010, exercício de 2011, na qual consta, da Descrição dos Fatos e Enquadramento, glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo contribuinte a título dependentes (R\$ 5.424,84), pensão alimentícia judicial/escritura pública (R\$ 18.360,00) e despesas de instrução (R\$ 7.911,68), tendo em vista que, embora regularmente intimado, o interessado não atendeu ao requerimento fiscal para comprovar os gastos informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Após a revisão, foi apurado o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 5.340,40, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Após, ter sido julgado improcedente a impugnação do contribuinte, esse apresentou seu recurso voluntário alegando, em apertada síntese que “A interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia, despesas com dependentes e despesas com instrução são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovadas”.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO POR DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA E DESPESA COM INSTRUÇÃO

Assim, o art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

Verifica-se dos autos que, o contribuinte declarou indevidamente em sua DAA a título de despesas com dependentes em nome de Mariana, Raquel e Isadora, no valor total de R\$ 4.967,64, pois as respectivas dependentes encontravam-se sob a guarda de Márcia Marisa dos Santos desde a data da ratificação do acordo, homologado em juízo, nos autos do processo judicial Divórcio Direto Consensual n 94302-4/06 de 13/09/2006 (fls 20/28).

Portanto, sob os efeitos do §3 e §4º, do art. 35, da Lei nº9.250/95, não é possível o recorrente declarar suas filhas como suas dependentes, conforme transcrição abaixo:

Art. 35 (...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No que diz respeito à pensão alimentícia, são dedutíveis da base de cálculo na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela, desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Cumprir registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia à dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

O recorrente alegou nesse ponto o seguinte:

Segundo processo no. AC 50286967520114047000 PR 5028696-75.2011.404.7000, 2ª turma, D.E. 09/12/2014, havendo recibo da alimentanda e não provando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovado o pagamento da pensão alimentícia prevista em acordo judicial, impondo-se sua dedução da base de cálculo do imposto de renda (art. 4º, II, Lei nº 9.250, de 1995).

Ora, no caso específico deste processo foi apresentada Declaração original assinada pela Alimentanda, atestando o recebimento das pensões judiciais previstas na decisão judicial. Este documento é prova irrefutável de total quitação geral das obrigações relativas às pensões judiciais, seja no âmbito do direito tributário, de família ou penal.

Em razão do Termo de Audiência de fl 14. Citado acima, ratificou o acordo celebrado entre o interessado e se ex-cônjuge nos autos do Termo de Divórcio Direto Consensual já citado, na parte relativa à necessidade de pagamento, por aquele, da importância de três salários mínimos mensais, a título de pensão alimentícia, para a manutenção de suas filhas menores (item 5 “e” – I de fls 22/24), e que a obrigação cumprida mediante depósito do valor mensal acordado na conta corrente da genitora de suas filhas mantida junto ao Banco HSBC (ag

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

0417 e cc n 13388-40) até o dia 10 (dez) de cada mês, com início no mês de novembro/2006.

A decisão de piso concluiu pelo seguinte:

No entanto, não obstante o compromisso assumido pelo impugnante perante o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília-DF acima citado, deve ser esclarecido que o autuado não logrou apresentar aos autos nenhum documento hábil a comprovar a efetiva transferência dos recursos declarados a título de pensão alimentícia no valor total de R\$ 14.730,00 para a conta-corrente da sra Márcia Marisa dos Santos durante o ano de 2008 (tais como comprovantes de transferência bancária, DOCs, comprovantes de depósito em contacorrente e etc), fato este que contraria o art 4º da Lei n 9.250/95 c/c art 73 do Decreto n 3.000/99 supracitados, que exigem, para fins de redução da base de cálculo do imposto, a especificação e a comprovação de todas as deduções realizadas, razão pela qual deve ser mantido o valor da glosa apurada na presente Notificação.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte não trouxe nenhuma informação contrária às conclusões da DRJ de origem. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Já no que diz respeito à despesa com instrução art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006)

(Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

No que se refere à glosa sobre a despesa de instrução apurada na presente Notificação, no valor total de R\$ 7.776,87

Conforme se constatou pela decisão de piso, em razão de novo acordo, em 13/12/2006, conforme descrito na e-fl. 14, em que o recorrente teria ficado responsável somente pelos materiais escolares e de transporte escolar: "(...)No que concerne ao item II da fl 04, o requerente varão se compromete tão somente

ao pagamento do material escolar mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e do transporte escolar caso necessário”.

Portanto, não há decisão ou acordo judicial que determinasse que o recorrente deve-se arcar com as respectivas despesas de instrução.

Portanto, acompanho as razões de primeira instância.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator